



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11557.003484/2009-15
ACÓRDÃO	2101-003.268 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2003

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso 1, da Lei N' 8.212/91, deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Órgão competente da Seguridade Social.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX, da Lei nº8.212/91.

Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme Art. 102 parágrafo 1º da • Constituição Federal de 1988.

Não há violação ao direito ao direito de contraditório eu, ampla defesa se consta do AI e seus anexos todos os requisitos legais previstos para o mesmo e se foi concedido prazo à empresa para apresentação de defesa.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/1993

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.

A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas e de outras informações constantes dos autos, é possível caracterizar a existência de grupo econômico de fato pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF 210.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Súmula CARF nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários (e-fls. 344/411), interpostos por: PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S/A; MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A; SÃO FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA; PAIAGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA; AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA e ILSA INDUSTRIA LUELLMA S.A, contra a Decisão Notificação - DN no 07.401.4/0362/2004, da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva no INSS no Espírito Santo/Divisão de Arrecadação, que considerou improcedente as impugnações (e-fls. 376/469), interpostas contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 05/11), referente à infringência ao artigo 32, inciso I, da Lei N° 8.212/91, com redação dada pela Lei N° 9.528/97, por ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Órgão competente da Seguridade Social, no valor originário de 3.964,12, autuada em 30/04/2004, cientificada à contribuinte por AR em 11/10/2004.

2. Adoto o Relatório da referida DN da Seção de Análise, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso I, da Lei N°8.212/91, que, de acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 02. constatou-se que a empresa acima identificada omitiu das folhas de pagamento por ela preparadas, no período de 07/2001 a 09/2003, os seus administradores, segurados contribuintes individuais.

1.2 De acordo ainda com o Relatório Fiscal, durante a análise da Ata da assembleia Geral Ordinária, datada de 27/03/1996, verificou-se que foi fixada a remuneração mensal de R\$ 1000.00 (um mil reais) para cada um dos administradores da empresa, que eram os Srs: Manoel Francisco de Paula e Luciano Beite. Verificadas as folhas de pagamento, constatou-se que tais segurados não constavam das mesmas.

2. Valor da Multa: R\$ 3.964,12 (Três mil novecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos)

DA IMPUGNAÇÃO

3. Como a empresa integra Grupo Econômico formado com: Agropecuária Viva Maria S.A, Massas Alimentícias Firenze S.A, Farinas Indústria e Comércio de massas Ltda, Comercial Golden Fish Ltda —ME, San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda; Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, lisa —

Indústria Luellma S.A e Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda, todas tomaram ciência da lavratura do Auto de Infração e foram apresentadas as seguintes defesas tempestivas: Pão Gostoso Indústria e Comércio Ltda, protocolo nº 36202.001922/2004-47, as folhas 344 a 357; MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A protocolo nº 36202.001924/2004-36 às folhas 364/369; SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA protocolo nº 36202.001923/2004-91 às folhas 358/363; PA1AGUÁS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA protocolo nº 36202.001925/2004-81 às folhas 370 a 375; ILSA INDUSTRIA LUELLMA S.A , protocolo nº 36202.001926/2004-25, às folhas 376 a 381 e AGROPECUÁRIA RIO PALMEIRAS LTDA, protocolizada no Protocolo Geral em 23/07/2004, às folhas 396 a 411.

4. A empresa PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO, em sua defesa, alega em síntese que:

4.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei nº 4898/65, e isso implica dizer na invalidade do AI em referência.

4.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênua, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

4.3 (...) Os apontados como corresponsáveis, pela fiscalização, não têm qualquer e responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poderes ou infração de lei, Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor. É bem assim que urge ser declarada a inexistência de corresponsabilidade dos sócios apontados no AI em referência.

4.4 (...) da análise do AI em referência sobressai que os motivos que determinaram sua lavratura não refletem a real situação da ora defendente, pois inexistente fato gerador de contribuição previdenciária, já que não foi efetuado qualquer pagamento aos seus diretores, o que implica em dizer na ausência de inclusão nas GFIPs e nas folhas de pagamento. O fato de constar em Ata de Assembleia ordinária de sociedade anônima, previsão de retirada a título de pró-labore, não demonstra que tenha ocorrido de fato na respectiva retirada, sendo,

pois, a mesma, uma mera faculdade dos mesmos. De se perceber a ilegalidade na gradação da multa aplicada, já que, ora diz que a mesma equivale a R\$ 5.946,18, ora a R\$ 3.964,12 e ora R\$ 8.770,61, conforme consta em vários AI sobre a mesma rubrica e argumentação. Registram, ainda, as declarações de imposto de renda de pessoa jurídica, apresentada aos fiscais do INSS, por eles examinadas, que não houve retirada a título de pró-labore para os dirigentes da ora defendente.

4.5 (...) bem se vê que a fiscalização utilizou-se de motivos inexistentes para a lavratura do AI em referência, donde se conclui a necessidade de declaração de nulidade da mesma.

4.6 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos ao DEBCAD sob defesa. os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos o que impossibilitou o contribuinte de elaborar a sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, desrespeitando, enfim o devido processo legal.

4,7 (...) Na oportunidade, a defendente impugna também o valor da multa. requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

e 4.8 - Em face do exposto, requer a nulidade do AI.

5. A empresa MASSAS ALIMENTIC IAS FIRENZE, na sua defesa alega em síntese que:

5.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do AUTO ora guerreado.

5.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer '1" responsabilidade. quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia. não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

5.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos às Autuações sob defesa. os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos. e

5.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

5.5 - Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

5.6 - Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes às autuações relativas à defendente

6. A empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMERCIO E INDUSTRIA DEPAN/FICADOS LTDA em sua defesa, alega em síntese que:

6.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do auto ora guerreado.

6.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vénia, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

6.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

6.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

6.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional de direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

6.6 - Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas á defendente 7. A empresa PAIAGUAS INDUSTRIAL DE AUMENTOS LTDA, em sua defesa, alega em síntese que:

7.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder. foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalida do AI ora guerreado.

7.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

7.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

7.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

7.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

7.6 — Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente.

8. A empresa ILSA INDUSTRIA LUELLMA S A, em sua defesa alega em síntese, que:

8.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do AI ora guerreado.

8.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

8.3 (...) De se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas autuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

8.4 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

8.5 Impugna também os valores dos débitos apurados requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

8.6 — Em face do exposto, requer a que se declare que a defendente não tem qualquer responsabilidade pelos possíveis débitos relacionados, julgando-se insubsistentes as autuações relativas à defendente.

9. A empresa AGROPECUARIA RIO PALMEIRAS LTDA, em sua defesa, alega em síntese que:

9.1- (...) a fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, e isso implica dizer na invalidade do Termo de Cientificação, do TAB, da NFLD, da IFD e do AI ora guerreados.

9.2 (...) Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas citadas, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de corresponsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

9.3 (...) O apontado como responsável solidário o Sr. Camilo Antônio de Paula Filho, indicado como corresponsável, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir, possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poder ou infração de lei, o que, francamente, não é o caso em discussão. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor.

9.4 (...) O Termo de Arrolamento de Bens — TAB, traz em seu bojo tremenda inconstitucionalidade, na medida em que autoriza a constrição de bens e direitos de propriedade do suposto sujeito passivo de débitos tributários antes mesmo que lhe tenha sido oportunizada qualquer defesa, em contraditório, antecipando-se à própria constituição definitiva do crédito tributário. Importa dizer que, estando o "arrolamento" sujeito ao registro no órgão competente, é evidente que repercute na total indisponibilidade dos bens e direitos, por parte do legítimo proprietário, que fica alijado de um dos atributos do direito de propriedade.

9.5 (...) de se destacar ainda que nos demonstrativos anexos à NFLD sob defesa, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas relativos às próprias empresas atuadas, tornando-se impossível a ora defendente manifestar-se acerca dos mesmos.

9.6 (...) o deferimento de prova documental e pericial se impõe, e a sua negativa, constitui-se em franco cerceamento do direito de defesa.

9.7 Impugna todos os documentos recebidos, a multa aplicada, requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na carta Magna.

9.8 — Em face do exposto, requer a nulidade da NFLD, IFD, TAB e AI.

É o Relatório

3. A ementa da DN que considerou a autuação procedente, é transcrita a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso I, da Lei Nº 8.212/91, deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Órgão competente da Seguridade Social.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX, da Lei nº8.212/91.

Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme Art. 102 parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.

Não há violação ao direito ao contraditório ou ampla defesa se constam do AI e seus anexos todos os requisitos legais previstos para o mesmo e se foi concedido prazo à empresa para apresentação de defesa.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º da lei nº8.748(1993

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Recurso Voluntário

4. Inconformadas, após científicas da Decisão de piso, as ora Recorrentes protocolaram seus recursos (e-fls. 480/670), onde se verifica que as interessadas simplesmente repisaram todos os seus argumentos das defesas.

5. Seus pedidos finais são pelo provimento de seus recursos.

Incidentes Processuais

6. Verificam-se nos autos ainda a presença de: Despacho do Serviço de arrecadação em Vitória/ES, de 03/01/2001, indicando a intempestividade do recurso, que foi apresentado sem o devido depósito recursal e sem mandado de segurança (fls 673-718); Despacho da Divisão de Arrecadação, de 08/01/2001, reiterando a intempestividade e a falta do referido depósito (fls 673-718); Ofícios da Agencia da Previdência Social Vitória/ES, de 11/01/2001, referenciando a inclusão da contribuinte no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (fls 673-718); Termo de Transito em Julgado, configurando a deserção do recurso, por falta de depósito administrativo (fls 673-718).

7. Tais peças são, ao final, seguidas de despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, de 01/06/2020 (e-fls. 788/790), informando o cancelamento da inscrição com o consequente retorno do processo ao contencioso administrativo para julgamento do recurso apresentado, tendo em vista a Súmula 21 do STF, que considerou inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de recurso na seara administrativa, bem como, do Ato Declaratório PGFN nº 01 de 31/01/2008.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Da admissibilidade do recurso

o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade recursal na seara administrativa.

O entendimento do STF restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

Do Mérito

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

10. Os argumentos expendidos pelas impugnantes não são suficientes para ilidir o procedimento fiscal conforme será demonstrado:

10.1 - O Auto de infração em epígrafe encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido emitido de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº. 8.212/91. A MULTA foi corretamente aplicada, baseada no que dispõe o artigo 32 inciso I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 283, inciso I do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c o art. 13 da Portaria MPS nº 727, de 30.05.2003.

10.1.1 A obrigatoriedade da empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, está previsto no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 225, inciso I do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

"Art.32 — A empresa é também obrigada a:

I — preparar folhas de pagamento das remunerações pagas, ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social,"

"Art. 225 - A empresa é também obrigada a:

- preparar folhas de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos" os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos." 10.2 No que diz respeito à alegação feita por todas as impugnantes de que não integram grupo econômico, a Junta Fiscal em fiscalização a algumas dessas empresas, apontou evidências relatadas em uma INFORMAÇÃO FISCAL às folhas 17/25, e reuniu uma vasta documentação de folhas 26 a 326, comprovando a formação de GRUPO ECONOMICO DE FATO, desta, com as empresas: FARINAS Indústria e Comércio de Massas Ltda; Massas Alimentícias Firenze S.A Agropecuária Viva Maria S.A, Comercial Golden Fish Ltda -ME, San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda; Agropecuária Rio Palmeiras Ltda, lisa -

Indústria Luellma S.A e Paiaguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda, que transcrevemos, parte, a seguir:

"2. Durante ação fiscal encerrada em 03/2002 empreendida nas empresas abaixo relacionadas, verificou-se a existência de um Grupo Econômico de Fato formado por elas:

FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA CNPJ: 35.974.484/0001-54

PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S.A CNPJ: 27.250.463/0001-68

MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S.A CNPJ: 28.157.360/0001-10

AGROPECUARIA VIVA MARIA S.A CNPJ: 28.508.794/0001-18

COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA ME CNPJ: 02.402.598/0001-70

3, A constatação de que essas empresas integram Grupo Econômico de Fato deveu-se aos seguintes fatos:

a. A fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir F. Andrade e Hermenegildo José de Paula, que se apresentaram respectivamente como encarregado do Departamento Jurídico e contador de todas as empresas.

b. A documentação de todas as empresas encontrava-se arquivada na Av, Leitão da Silva, 1387, 30 andar - Ed. Sheila - Santa Lúcia - Vitória/ES, onde foi recebida e atendida a fiscalização, c. Nesse endereço funcionava à época, a sede administrativa de fato do Grupo. Ali eram executados por segurados empregados vinculados, indistintamente, a qualquer empresa do Grupo, os serviços contábeis, de administração de pessoal, financeiro e comercial de todas elas. Comprovam tais afirmações, as cópias em anexo, extraídas, por amostragem de documentos da Pão Gostoso e da Agropecuária Viva maria, os quais foram preparados e assinados pelas mesmas pessoas, os Srs. Marcos Giovanni T. Se/dei (empregado da San Francisco de São Gonçalo) e Nilson da Silva (empregado da Farina's)

d. Ligando as empresas Farina's, Pão Gostoso, Firenze e Viva Maria, temos a participação do Sr. Manoel Francisco de Paula em seus quadros societários. Observe -se, ainda, que ocorreu uma enorme concentração do capital social dessas empresas nas mãos dessa pessoa física, conforme comprovam os dados constantes do quadro abaixo. Observe-se que a constituição de Grupo Econômico de Fato entre a Pão Gostoso, a Firenze e a Viva Maria já restaria configurada somente pela composição acionária da última" Assim, vê-se pelo quadro às folhas 18 que o Sr. Manoel Francisco de Paula, detêm hoje 87% do capital social da Farina's, 90% do capital da Pão Gostoso, 93,83% da Firenze e 25% da Viva Maria até 06/97.

Continuando com a informação fiscal, no item 4" Além do sr. Manoel Francisco de Paula, integravam o quadro societário dessas empresas, até 1997 os seus irmãos Tarcísio Leles de Paula e Herber Jose de Paula e seu tio Geraldo Torteloti. Essas pessoas exerceram, em conjunto com o Sr. Manoel, a administração das empresas do Grupo Firenze. Observe-se ainda, que a esposa do sr. Manoel, Sra. Mary Helal de Paula, foi sócia da Farina's até 09/97.

5. O GRUPO FIRENZE mantém uma página (site) na "Internet" no endereço eletrônico <http://www.firenzealimentos.com.br>, onde encontram-se diversas informações sobre sua história, composição unidades de negócios e atuação. Anexamos à presente cópia da página que descreve a fundação do Grupo pela família "DE PAULA"

6. Faz-se necessário frisar que a família "DE PAULA" e seus agregados detêm quase a totalidade do capital social das empresas do GRUPO FIRENZE exceção feita à Golden Fish.

(...)

10.3 Assim, diante de todas as evidências apontadas e corroboradas por cópias de documentos anexados aos autos, fica comprovada a caracterização de Grupo econômico de Fato. Não há que se falar em uso de excesso de poder pela Junta Fiscal, pois toda a documentação analisada foi disponibilizada pelas próprias empresas onde funcionava a sede administrativa do Grupo e em alguns desses documentos já vinha com o título "GRUPO FIRENZE", como vemos às folhas 36/38, e da página na 'internet', às folhas 32 e folhas 41 a 45. Ressaltamos, ainda, a similaridade das defesas apresentadas, que são praticamente copias umas das outras, concluindo-se terem sido preparadas pela mesma pessoa.

A possibilidade da responsabilização tributária por solidariedade entre integrantes de um "grupo econômico", seja ela "de direito" ou "de fato" tem fundamento nos incisos I e II do artigo 124 do Código Tributário Nacional (por expressa determinação legal), que nos leva ao inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/1991, nos casos em que se constata a "confusão patrimonial" (interesse comum no fato gerador).

Ademais, a Súmula CARF 210 assim dispõe:

Súmula CARF 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Quanto ao questionamento sobre o Termo de Arrolamento de Bens, tem-se que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 109:

SÚMULA CARF Nº 109 O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite

ACÓRDÃO 2101-003.268 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11557.003484/2009-15

DOCUMENTO VALIDADO